



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266673-54.2023.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO OURINVEST SA, é agravado NILTON LAZARO CHIEREGATO EIRELI (ELIAS NOEL DE SOUZA LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4672

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2266673-54.2023.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: BANCO OURINVEST S/A

AGRAVADA: NILTON LAZARO CHIEREGATO LTDA. (Denominação atual ELIAS NOEL DE SOUSA LTDA.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Insurgência contra decisão que indeferiu pesquisas de busca de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica indicada, por não a considerar parte no processo, haja vista a alteração da razão social – Alteração do nome empresarial perante a JUCESP, mantendo-se o CNPJ, que não enseja a extinção da parte devedora – Legitimidade passiva mantida – Possibilidade de realização de pesquisa em busca de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da pessoa jurídica executada – Precedentes deste E. Tribunal – Observação quanto à providência da parte em postular em Primeiro grau as devidas anotações e comunicações junto ao distribuidor para fazer constar o atual nome empresarial da parte agravada devedora em substituição ao adotado à época do ajuizamento da execução – Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO OURINVEST S/A** nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), impugnando a r. decisão de 264, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de busca de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica **ELIAS NOEL DE SOUSA LTDA.**, por não a considerar parte no processo, nos seguintes termos: “1. *Cuida-se o caso de Execução proposta em desfavor de Nilton Lázaro Chieregato Eireli, distribuída no dia 25 de março de 2020. 2. A pessoa jurídica foi alterada para Elias Noel de Souza Ltda no dia 14 de junho de 2018, ou seja, quase dois anos antes da propositura da execução, conforme pode ser observado no documento de páginas 262/263, juntado pelo próprio exequente. 3. Assim, indefiro o requerimento de páginas 260/261, por meio do qual se intenta a penhora em ativos financeiros da empresa Elias Noel de Souza Ltda, que não é parte neste processo de modo que não pode ser atingido por atos oriundos de processo que não faz parte. 4. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicação de bens penhoráveis. Int.*” (sic).

O Banco agravante, em síntese, aduz que a alteração do nome empresarial não é óbice para que se prossiga com buscas patrimoniais em desfavor da empresa agravada, em nada interferindo na legitimidade passiva, uma vez que mantido o CNPJ, além de o sucessor obter aproveitamento, *“especialmente ante o pouquíssimo tempo decorrido entre a utilização do crédito e a mudança da razão social.”* Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a realização de pesquisa patrimonial em nome da pessoa jurídica executada e, ao final, reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo e regularmente processado, indeferida a antecipação de tutela recursal, com dispensa de informações (fls. 16/17); ausente contraminuta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do I. Magistrado de Primeiro grau, a decisão deve ser reformada.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco Ourinvest S/A, ora agravante, em face de NILTON LAZARO CHIEREGATO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 16.799.648/0001-00 (fls. 01/04 dos autos na origem).

Após várias tentativas infrutíferas de localização do paradeiro da empresa devedora, finalmente, a executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, Nilton Lázaro Chieregato, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 245 dos autos na origem.

Em seguida, o Banco agravante postulou a realização de pesquisas via sistema SISBAJUD para localização de ativos passíveis de penhora, deferido pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 255), sobrevindo ato ordinatório às fls. 257, nos seguintes termos:

“Vista à(o)(s) autor(a)(es) para manifestação, no prazo legal, haja vista que o(s) número(s) do(s) CNPJ(s)/MF cadastrado(s) para a(s) parte(s) ré(s) apresenta(m) titularidade(s) de terceiro(s).”

O Banco agravante peticionou às fls. 260/261 esclarecendo que a empresa executada alterou sua denominação social para ELIAS NOEL DE SOUSA LTDA., mantendo o CNPJ, conforme ficha cadastral simplificada perante a JUCESP, colacionada às fls. 262/263.

Pois bem.

A alteração no nome empresarial, mantendo-se o mesmo CNPJ nº 16.799.648/0001-00 não acarreta a extinção da parte devedora empresária, não se tratando de substituição do polo passivo, mas sim de retificação do nome da parte devedora pessoa jurídica.

Não havendo extinção, apenas alteração da razão social, não há óbice para realizar a busca de bens passíveis de penhora em nome da sucessora da devedora executada, conforme pleiteado pelo Banco agravante, reconhecido, inclusive, pelo irmão do representante da empresa devedora, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 169: “o Sr. João Batista de Sousa, disse que é irmão de Elias Noel de Sousa(rep. legal da executada)”.

A propósito, *mutatis mutandis*, quanto ao reconhecimento de inexistência de extinção da parte agravada devedora empresária, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL DE EMPRESA LOCATÁRIA. EXONERAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Na vigência do contrato de locação, respondem os fiadores pela garantia dada à empresa locatária em contrato por tempo determinado, ainda que haja mudança no seu quadro social. 2. Na hipótese, não houve a extinção da pessoa jurídica locatária e sub-rogação por outra empresa, apenas alteração do quadro societário e da razão social, como certificado no acórdão da origem, o que afasta a incidência da Súmula 214/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp 1184251/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/3/2019, DJe de 27/3/2019 - grifei).

Na mesma linha, precedentes deste E.Tribunal, que cito:

Execução Fiscal – ICMS – Exceção de pré executividade - Ação proposta em face da antiga denominação social da empresa executada – Extinção da execução por inépcia da inicial e nulidade das CDA's – Inadmissibilidade – Ausência de modificação do sujeito passivo da execução – Mera alteração da razão social que não implicou na alteração da CNPJ – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180673-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021 - grifei).

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. Rejeição pela decisão agravada e indeferimento da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Gratuidade que pode ser concedida com base nos artigos 98, do CPC, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, desde que se faça prova da insuficiência de recursos. Prova inexistente no caso concreto. Arguição de nulidade das CDA que aparelham a execução. **Indicação da antiga denominação social da empresa, alterada antes da propositura da execução e da inscrição de parte dos débitos. Empresa que, efetivamente, é a mesma. Inexistência de alteração do CNPJ.** Mero erro material no preenchimento das certidões que não impede o prosseguimento da execução. Possibilidade de retificação. Entendimento do STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Agravo não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145573-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - Exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015 - Município de Ribeirão Pires - Exceção de pré-executividade - Alegação de impossibilidade de substituição das Certidões de Dívida Ativa em razão da nulidade no lançamento - Rejeição da objeção processual - Cabimento - Alteração da razão social da excipiente - Inaplicabilidade da Súmula nº 392 do E. STJ - **Ausência de modificação do sujeito passivo da execução - Mera alteração da razão social, não implicando alteração de CNPJ e tampouco domicílio fiscal** - Excipiente que é sujeito passivo da relação obrigacional tributária - Decisão mantida - Agravo desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2254930-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido de pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome de ELIAS NOEL DE SOUSA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 16.799.648/0001-00, como pretende o exequente.

Anotada a observação quanto à providência da parte interessada em postular em Primeiro grau a retificação da autuação, fazendo-se as devidas anotações e comunicações junto ao distribuidor para fazer constar o atual nome empresarial da parte agravada devedora em substituição ao adotado à época do ajuizamento da execução.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com observação.**

MARCELO IELO AMARO

Relator